



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR **Ata de Julgamento do dia 06/12/2022** **EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 059/2022**

Ao 01 dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Aldo Abrahão Massih Junior e os Auditores Fábio Oliveira Santos, Rodrigo Diniz Maciel, Luana Silveira Marques, o procurador Cristiano Mariot e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 484/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: LUANA SILVEIRA MARQUES

JOGO: CAÇADOR X SANTA CATARINA 19/11/2022 – 15:30

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2022

- 1 ALEX MOREIRA DOS SANTOS
08/02/1996 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEX MOREIRA DOS SANTOS, Atleta da equipe do CAÇADOR, BID nº 319.821 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Expulsei de forma DIRETA o Senhor Alex Moreira dos Santos camisa número 4 da equipe do Caçador por após a marcação de um gol da equipe adversária, veio em minha direção de forma grosseira e acintosa, proferindo as seguintes palavras, "Tu ta de sacanagem, foi falta, vai te foder, tu és um safado, um pau no cú, acabasse com o jogo". Me senti ofendido pelas palavras proferidas pelo infrator. Informo que o mesmo teve que ser contido pela Guarda Municipal presente e posteriormente retirado do campo de jogo."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II, c/c 243-F, ambos do CBJD.

DECISÃO:

Prestou seu depoimento o denunciado, inscrito no RG 237665880 SSP/RJ. Atuou como defensor o Dr. Sandro Barreto. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria, condenar o denunciado a 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 258, II, do CBJD, entendendo por concurso formal (art.183), absolvendo quanto à imputação no artigo 243-F/CBJD, divergindo o auditor Fábio Santos, que aplicava 02 jogos de suspensão, com fulcro no artigo 258 II/CBJD e absolvía do artigo 243-F/CBJD, vencido o auditor presidente Aldo que aplicava a pena mínima do artigo 243-F, § 1º, de R\$ 100,00 e 4 jogos de suspensão, aplicando ainda a pena mínima do artigo 258/CBJD, em concurso formal (art.183).

- 2 JEAN CARLOS BATISTA
15/06/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEAN CARLOS BATISTA, Atleta da equipe do CAÇADOR, BID nº 437.156 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Expulsei de forma DIRETA o Senhor Jean Carlos Batista número 10 da equipe do Caçador por após uma marcação de falta contra sua equipe, desferir um soco em seu

adversário atingindo seu rosto. O atleta expulso deixou o campo de jogo normalmente. O atleta atingindo precisou de atendimento e continuou no jogo."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Produzida prova de vídeo. Prestou seu depoimento o denunciado, inscrito no RG 6109238607 SSP/RS. Atuou como defensor o Dr. Sandro Barreto. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, requalificá-la do artigo 254-A do CBJD, para o 254, I, e havendo antecedentes, condenar o atleta à 02 (dois) jogos de suspensão, vencido o auditor Fábio Santos, que aplicava a pena de 06 jogos de suspensão, com fulcro no artigo 254-A/CBJD.

3 MATHEUS ALMEIDA CRUZ
08/07/2002 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS ALMEIDA CRUZ, Atleta da equipe do SANTA CATARINA, BID nº 623.473 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "2 CA - . : Expulsei de por 2CA o Senhor Matheus Almeida Cruz camisa número 11 da equipe do Santa Catarina, por após a marcação de um gol, provocar a torcida mandante. O atleta deixou o campo de jogo normalmente."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 02 (dois) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 258-A, do CBJD.

4 JOÃO RENATO DA CUNHA
07/08/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOÃO RENATO DA SILVA CUNHA, Atleta da equipe do CAÇADOR, BID nº 506.266 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "(...)Informo que após o término do jogo fui informado pelo delegado da partida Senhor Luiz Antônio Arigoni que o atleta número 5 da equipe do Caçador Senhor João Renato da Silva Cunha(sic) chutou a placa de publicidade, caixa térmica.(...)"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Produzida prova de vídeo. Prestou seu depoimento, o denunciado, inscrito no RG 6488720 SSP/SC. Atuou como defensor, Dr. Sandro Barreto. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, havendo empate, fica penalizado o atleta com pena mínima, substituída por advertência, com fulcro no artigo 258, §1º, do CBJD, vencidos o auditor Presidente e o auditor Fabio Santos, que condenavam em 1 partida.

5 CAÇADOR ATLETICO CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

"(...)Informo que na comemoração do segundo gol da equipe visitante, após a provocação do atleta número 11 da equipe do Santa Catarina Senhor Matheus Almeida Cruz, a torcida mandante arremessou ao campo de jogo garrafas de água, pedras de gelo, latas de cerveja e refrigerante em direção ao atleta número 11 que comemorava o gol. Relato ainda que aos 44 minutos do segundo tempo foi arremessado em direção ao assistente número 2 André Eduardo da Silveira uma lata de cerveja pela torcida mandante, não atingindo o mesmo.(...) Relato ainda que após o término do cerimonial(sic) de premiação fui informado pelo supervisor Senhor

Mauro de Lima que houve invasão por parte da torcida mandante pulando o alambrado do estádio."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções dos art. 213, incisos II e III do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Produzida prova de vídeo. Prestou seu depoimento como informante, Cristiane Maira Agusti Lissenko, inscrito no RG 3761354 SSP/SC. Atou como defensor o Dr. Sandro Barreto. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o clube quanto à suposta invasão, das penas do artigo 213, II, do CBJD, e por maioria de votos, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto aos objetos lançados, com fulcro no artigo 213, II, do CBJD, vencido o auditor presidente, que aplicava a pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Solicitado pela procuradoria, lavratura de acórdão.

2 – PROCESSO 485/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS

JOGO: PEDRA BRANCA X JUVENTUS 19/11/2022 – 09:00

CATARINENESE FEMININO

1 GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro e do delegado da partida consta, respectivamente, a seguinte informação:

"Informo que a partida iniciou com 26 minutos de atraso devido a chegada tardia da equipe visitante Juventus ao campo de jogo.(...)"

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência (art. 179, VI/CBJD), condenar o clube a pena de multa pecuniária de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 206 do CBJD, sendo R\$150,00 por minuto de atraso, reduzindo pela metade, por força do 182/CBJD, totalizando o apenamento em R\$ 1.950,00 (mil e novecentos e cinqüenta reais).

Solicitado pela defesa, lavratura de acórdão.

3 – PROCESSO 486/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS

JOGO: ESPORTE CLUBE ATLETICO BATISTENSE

TJD 2022

1 ESPORTE CLUBE ATLETICO BATISTENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE ATLÉTICO BATISTENSE, entidade de prática desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme o relatado pelo Departamento Financeiro da FCF:

"Encaminho dívidas do SPORT CLUB JARAGUÁ, no valor de R\$ 6.444,16 (seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), referente aos boletos:

Borderô 19809 R\$ 444,16

Confissão de Dívida R\$ 6.000,00

Em razão do não pagamento das dívidas por parte da Denunciada até a presente data, responde pelo previsto no art. 191, inciso III, do CBJD/2009 c/c art. 66 do RGC/FCF de 2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), ou seja, aproximadamente 14% da dívida total apresentada, com base no artigo 191, III §2º, c/c 179, IV e VI/CBJD, e artigos 53, 54, 66, 113, do RGC/FCF 2022, com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento e suspensão das atividades do Presidente do clube enquanto não quitado o valor total devido.

4- PROCESSO 487/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: ESPORTE CLUBE ATLETICO BATISTENSE
TJD 2022

1 SPORT CLUB JARAGUÁ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, entidade de prática desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme o relatado pelo Departamento Financeiro da FCF:

"Encaminho dívidas do SPORT CLUB JARAGUÁ, no valor de R\$ 2.464,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), referente aos boletos:

Arbitragem 19863 R\$ 1.169,00

Arbitragem 19977 R\$ 1.295,00

Em razão do não pagamento das dívidas por parte da Denunciada até a presente data, responde pelo previsto no art. 191, inciso III, do CBJD/2009 c/c art. 53, § único e art. 66 do RGC/FCF de 2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 345,00 (trezentos quarenta e cinco reais), ou seja, aproximadamente 14% da dívida total apresentada, com base no artigo 191, III §2º, c/c 179, IV e VI/CBJD, e artigos 53, 54, 66, 113, do RGC/FCF 2022, com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento e suspensão das atividades do Presidente do clube enquanto não quitado o valor total devido.

5 – PROCESSO 488/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA ME
TJD 2022

1 IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA ME

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, entidade de prática desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme o relatado pelo Departamento Financeiro da FCF:

"Encaminho dívidas do IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, no valor de R\$ 4.305,26 (quatro mil trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos), referente aos boletos:

Borderô 19896 R\$ 910,76

Arbitragem 19896 R\$ 2.316,50

Arbitragem 19976 R\$ 1.078,00

Em razão do não pagamento das dívidas por parte da Denunciada até a presente data, responde pelo previsto no art. 191, inciso III, do CBJD/2009 c/c art. 53, § único e art. 66 do RGC/FCF de 2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 603,00 (seiscentos e três reais), ou seja, aproximadamente 14% da dívida total apresentada, com base no artigo 191, III §2º, c/c 179, IV e VI/CBJD, e

artigos 53, 54, 66, 113, do RGC/FCF 2022, com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento e suspensão das atividades do Presidente do clube enquanto não quitado o valor total devido.

6 – PROCESSO 489/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL

JOGO: NEC NAVEGANTES ESPORTE CLUBE - CANOINHAS

1 NEC NAVEGANTES ESPORTE CLUBE - CANOINHAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CANOINHAS ATLÉTICO CLUBE LTDA, entidade de prática desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme o relatado pelo Departamento Financeiro da FCF:

"Encaminhado dívidas do CANOINHAS ATLÉTICO CLUBE LTDA, no valor de R\$ 9.542,86 (nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente aos boletos:

Confissão de Dívida: R\$ 5.000,00

Arbitragem 19893 R\$ 3.708,50

Borderô 19893 R\$ 834,36

Em razão do não pagamento das dívidas por parte da Denunciada até a presente data, responde pelo previsto no art. 191, inciso III, do CBJD/2009 c/c art. 53, § único e art. 66 do RGC/FCF de 2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 1.335,00 (mil trezentos e trinta e cinco reais), ou seja, aproximadamente 14% da dívida total apresentada, com base no artigo 191, III §2º, c/c 179, IV e VI/CBJD, e artigos 53, 54, 66, 113, do RGC/FCF 2022, com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento e suspensão das atividades do Presidente do clube enquanto não quitado o valor total devido.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.


Aldo Abrahão Massih Junior
PRESIDENTE SESSÃO